EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se dois novos parágrafos ao final do artigo 1° do projeto de lei nº 26/2025, com as seguintes redações:

> *"**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, decorrentes de vacância de cargos efetivos do Município, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal:*
>
> *[...]*
>
> ***§ 3º.** Fica vedada a prorrogação ou renovação das contratações temporárias de que trata esta lei, após o decurso do prazo fixado no § 2º.*
>
> ***§ 4º.** As contratações ora autorizadas ficam condicionadas à prévia demonstração de que todos os aprovados em concursos públicos vigentes no Município para os mesmos cargos foram devidamente convocados para assumir os cargos e declinaram do seu direito de tomar posse."*

Pedralva-MG, _____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

Apresento à apreciação dos meus nobres colegas a presente emenda que objetiva adicionar os §§3° e 4° ao artigo 1° do Projeto de Lei n.° 26/2025, de modo a compatibilizá-lo com o Tema 612 do STF que exige os casos excepcionais que ensejam a contratação temporária estejam previstos no texto da lei que autoriza a contratação.

Assim, pretende-se acrescer ao artigo 1° do PL n.° 26/2025, dois parágrafos que servirão para demonstrar caráter excepcional da contratação pretendida, além de servirem como meio de obrigar que o Executivo Municipal promova no prazo máximo de 12 (doze) meses novo concurso público visando ao provimento dos cargos médicos previsos no projeto.

A inclusão dos §§3° e 4° ao artigo 1° do Projeto de Lei n.° 26/2025 é fundamental para garantir maior transparência e segurança jurídica na contratação temporária de profissionais médicos pelo município. Ao estabelecer que os casos excepcionais de contratação estejam expressamente previstos na lei que autoriza a procedimento, estamos alinhando a legislação local às exigências do Tema 612 do STF, que busca evitar contratações por motivos genéricos ou indefinidos, promovendo maior controle e responsabilidade na gestão pública.

Além disso, essa alteração reforça o compromisso do Executivo Municipal com a valorização do serviço público de saúde, ao estabelecer um prazo máximo de 12 meses para realização

de concurso público para provimento efetivo dos cargos. Dessa forma, asseguramos que as contratações temporárias não se tornem uma prática permanente, promovendo a estabilidade e o fortalecimento do quadro de profissionais de saúde, sempre com o objetivo de oferecer um atendimento de qualidade à população.

Em suma, essas mudanças são essenciais para garantir a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos humanos na área da saúde, promovendo uma administração mais responsável e comprometida com o interesse público.

Há que se observar que é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a competência dos parlamentares apresentarem emendas aos projetos de lei que tratem de matéria privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido:

> "Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processo Legislativo. Lei de Iniciativa Reservada ao Poder Executivo. Emenda Parlamentar sem Estreita Relação de Pertinência com o Objeto do Projeto Encaminhado pelo Executivo. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo**, mesmo que digam respeito à mesma matéria. Nesse sentido: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 11.3.1999. DJ de 14. 4.2000; ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 17.12.1993, DJ 19.12.2006; ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 30.06.2011, DJ 05.08.2011; e ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 29.10.2014, DJE 18.11.2014. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente."
>
> (STF. ADI 3655. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgado em 03/03/2016. Publicado em 15/04/2016)

A presente emenda não provoca aumento de despesa do Município, possuindo pertinência temática ao projeto analisado por esta Casa, não havendo óbice para sua tramitação.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de emenda ao Projeto de Lei n.º 26/2025.

Pedralva/MG, 29 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ketrym Maria Rodrigues
VERA. KETRYM MARIA RODRIGUES
Presidente

Carlos Alberto Vilas Boas
VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS
Vice-Presidente

Deildo Nunes Pereira
VER. DEILDO NUNES PEREIRA
Secretário